



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10840.001657/2006-50
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-002.229 – 2ª Turma Especial
Sessão de 16 de abril de 2013
Matéria IRPF
Recorrente MARCOS ISAIAS FLAUSINO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

IRPF. DEDUÇÃO. DESPESA MÉDICA.

Na apuração da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física são dedutíveis as despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais, hospitais e Planos de Saúde efetuadas pelo contribuinte, relativas ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, quando comprovadas com documentação hábil e idônea.

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Recibos emitidos por profissionais da área de saúde com observância aos requisitos legais são documentos hábeis para comprovar dedução de despesas médicas, salvo quando comprovada nos autos a existência de indícios veementes de que os serviços consignados nos recibos não foram de fato executados ou o pagamento não foi efetuado.

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. FALTA DE ENDEREÇO.

Cabe à autoridade lançadora apontar as razões pelas quais os recibos apresentados não servem de prova do pagamento. As normas de direito material e de direito processual devem ser aplicadas harmonicamente. Se não conta no lançamento, nem no acórdão de primeira instância, qualquer objeção quanto à falta de indicação do endereço nos recibos, prevalece o devido processo legal, e a falta do endereço passa a ser mero descumprimento de formalidade que não impede a dedução.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado: por maioria de votos DAR
PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos do voto do(a) redator(a) designado(a).

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/03/2001.

Autenticado digitalmente em 05/05/2013 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO, Assinado digitalmente em 05/05/2013 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO, Assinado digitalmente em 06/05/2013 por DAYSE FERNANDES L

EITE

EITE

Impresso em 08/05/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Vencido o(s) Conselheiro(s) Dayse Fernandes Leite (relatora). Designado(a) para redigir o voto vencedor o (a) Conselheiro (a) Jorge Claudio Duarte Cardoso.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso, Presidente e Redator designado

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite, Relatora

EDITADO EM:29/4/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jaci de Assis Júnior, German Alejandro San Martín Fernández, Dayse Fernandes Leite, Julianna Bandeira Toscano, Carlos André Ribas de Mello e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão proferido na Primeira instância administrativa, pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília - DF, que considerou procedente, o lançamento por meio do qual exige-se do recorrente, IRPF suplementar relativo ao ano-calendário, 2002, em virtude glosa de dedução da base tributável para: deduções de despesas médicas (R\$ 21.000,00).

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília (DF), ao examinar o pleito, proferiu o acórdão nº 03-26.004, de 23 de julho de 2008, que se encontra às fls. 27/30, cuja ementa é a seguinte:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO.

É cabível a glosa de dedução de despesas médicas, quando o contribuinte não lograr comprovar o efetivo pagamento dessas despesas, mediante a apresentação de documentos hábeis e idôneos.

Lançamento Procedente

A ciência de tal julgado se deu por via postal em 18/08/2008, consoante o AR – Aviso de Recebimento –. (fls. 34).

À vista da decisão, foi protocolizado, em 09/09/2008, recurso voluntário dirigido a este colegiado, fls. 32, no qual o pólo passivo, com vistas a obter a reforma do julgado, argumenta que os recibos médicos apresentados têm expressão da verdade, que o pagamento foi efetuado em dinheiro para os respectivos profissionais. Assevera os recibos foram registrados em livro caixa e tributados pelos responsáveis emitentes, sendo assim, fica a caracterização da comprovação de recebimento pelos profissionais emitentes dos recibos.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 03/05/2013 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO, Assinado digitalmente em 03/05/2013 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO, Assinado digitalmente em 06/05/2013 por DAYSE FERNANDES L EITE

Impresso em 08/05/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Dayse Fernandes Leite, Relatora

O recurso é tempestivo. Estando dotado, ainda, dos demais requisitos formais de admissibilidade, dele conheço.

Motivo da Glosa : Regularmente intimado, o contribuinte não logrou apresentar os comprovantes dos efetivos pagamentos relativos aos recibos de serviços profissionais apresentados dos profissionais a seguir relacionados :

- 1) Helena Lanzillo (CPF: 594.137.868-87) R\$ 8.000,00
- 2) Mara Cristina de Godoi (CPF: 135.617.108-75) R\$ 6.000,00
- 3) Lucimara Pereira da Silva Paschoal (CPF: 261.812.758 -78)

Enquadramento Legal: art. 8º , inciso II, alínea 'a', e §§ 2º e 30, da Lei nº 9.250/95; arts. 43 a 48 da Instrução Normativa SRF nº 15/2001

Na fundamentação do lançamento, não se aponta qualquer vício nos comprovantes de pagamentos trazidos aos autos, limitando se a autoridade a afirmar que o contribuinte não logrou apresentar os comprovantes dos efetivos pagamentos.

Em primeira instância o lançamento foi mantido sob o seguinte fundamento:

“O impugnante juntou aos autos recibos referentes aos serviços prestados por Helena Lanzillo — psicóloga — R\$8.000,00, as fls. 06/11; Mara Cristina de Godoi — fisioterapeuta — R\$6.000,00, às fls. 12/17, e Lucimara Pereira da Silva Paschoal — psicóloga — R\$7.000,00, às fls. 18/23, com o fim de comprovar os serviços prestados. Entretanto, como bem esclarecido acima, quando pleiteadas deduções em relação aos rendimentos tributáveis, como é o caso do contribuinte, simples recibos não são suficientes para comprovar, primeiramente, o serviço prestado, e, principalmente, o efetivo desembolso dos valores declarados como pagos a ditos profissionais, a comprovação poderia ter sido feita, mediante apresentação de documentos tais como cheques, saques, transferências e/ou extratos bancários, etc, que fossem capazes de vincular os recibos apresentados aos dispêndios efetuados com os respectivos pagamentos pelos serviços prestados.

Por conseguinte, verifica-se que o contribuinte não trouxe aos autos nenhuma documentação que comprove o efetivo pagamento efetuado a título de despesas médicas, objeto das glosas em questão.”

O artigo 73 do RIR/99 estabelece em seu *caput* que “todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora”. Ora, se o contribuinte não apresentasse qualquer comprovação ou justificativa para as deduções questionadas, dúvida não haveria em manter-se o lançamento, mas, tendo apresentado comprovantes, fls. 06/23, deveria a fiscalização apontar as razões pelas quais não os acolhe, já que não contém o RIR/99 ou outro diploma legal qualquer permissivo genérico para a exigência dos comprovantes de efetivo desembolso, independentemente de fundamentação.

Destarte, a decisão sobre a dedutibilidade ou não da despesa médica merece análise caso a caso, consoante os elementos trazidos aos autos, tanto pelo fisco como pelo contribuinte, os quais serão decisivos para a formação da livre convicção do julgador.

Entretanto, para fazer jus a deduções na Declaração de Ajuste Anual, torna-se indispensável que o contribuinte observe todos os requisitos legais, sob pena de ter os valores pleiteados glosados. Afinal, todas as deduções, inclusive as despesas médicas, por dizerem respeito à base de cálculo do imposto, estão sob reserva de lei em sentido formal, por força do disposto na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN), art. 97, inciso IV.

Por oportuno, confira-se o estabelecido na Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, a propósito de dedução de despesas médicas:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...).

II - das deduções relativas

a) aos pagamentos efetuados, no ano calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...).

§ 2º O disposto na alínea “a” do inciso II:

(...).

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

(...)

Assim, cotejando a imputação constante do auto de infração, a impugnação, a peça recursal e os documentos trazidos aos autos, especificamente os recibos referentes aos serviços prestados por Helena Lanzillo — psicóloga — R\$8.000,00, as fls. 06/11 e Lucimara Pereira da Silva Paschoal — psicóloga — R\$7.000,00, às fls. 18/23, considera-se que não há nos autos elementos que permitam afastar a idoneidade dos documentos apresentados pelo requerente para fazer jus às deduções pleiteadas, tendo em vista que esses preenchem os requisitos do Art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

Quanto aos recibos emitidos por Mara Cristina de Godoi — fisioterapeuta — R\$6.000,00, às fls. 12/17, deixo de acatar tendo em vista que foi emitido em desacordo com o Art. 8º, III da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, ou seja, falta de endereço do prestador do serviço.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO EM PARTE, ao recurso voluntário para restabelecer a dedução de despesas médicas no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais)

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite-Relatora

Documento assinado digitalmente em 03/05/2013 por DAYSE FERNANDES L

Autenticado digitalmente em 03/05/2013 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO, Assinado digitalmente em 03

/05/2013 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO, Assinado digitalmente em 06/05/2013 por DAYSE FERNANDES L

EITE

Impresso em 08/05/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Voto Vencedor

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Redator designado.

Com a devida vênia, discordo do bem articulado voto da relatora no ponto em que rejeita os recibos de fls. 12/17 com base na falta de um requisito formal somente apontada nesta sessão de julgamento.

O lançamento baseou-se na imputação fiscal de que os recibos apresentados não comprovam o “efetivo pagamento”, sem qualquer óbice quanto a seus aspectos formais.

No julgamento de primeira instância, a impugnação foi indeferida essencialmente pelas mesmas razões do lançamento, que em linha geral pode ser sintetizado com a idéia de que os recibos não provam o “efetivo pagamento”, sem que os aspectos formais do recibos tenham sido tomados como relevantes pela autoridade julgadora, assim como o fez a autoridade lançadora.

As normas de direito material devem ser analisadas em cotejo com as de direito processual.

Nesse sentido, é mister ressaltar que o devido processo legal exige que o processo caminhe sempre para frente e que o contribuinte arque com o ônus de defender-se unicamente da imputação que lhe foi feita no auto de infração. Não cabe ao julgador ocupar o papel da autoridade lançadora no sentido de comprovar a inidoneidade dos recibos e, ainda que haja imperfeições na lei que, em tese, permitam a deturpação do benefício fiscal, não é lícito ao julgador, na tentativa de corrigir essas imperfeições, ampliar a imputação fiscal e com isso aumentar as exigências comprobatórias ao contribuinte sem base legal.

Ademais, na fase recursal o recorrente contesta o acórdão de primeira instância, se este não fez qualquer ressalva em relação a aspectos formais dos recibos, não é razoável ampliar as exigências comprobatória no âmbito do julgamento do recurso voluntário, notadamente quando esta Turma Julgadora, na linha de outros precedentes do CARF, já reconheceu a possibilidade da dedução, diante das peculiaridades do caso concreto, em casos nos quais a única ressalva aos documentos é a falta de endereço.

Nesse sentido, podem ser cotejados os seguintes precedentes desta Turma Julgadora: acórdão 2802-000.647, de 09/02/2011 e 2802-001.899, de 19/09/2012, este último com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Exercício: 2004

DEDUÇÃO. DESPESA MÉDICA.

Na apuração da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física são dedutíveis as despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais, hospitais e Planos de Saúde efetuadas pelo contribuinte, relativas ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, quando comprovadas com documentação hábil e idônea.

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Recibos emitidos por profissionais da área de saúde com observância aos requisitos legais são documentos hábeis para comprovar dedução de despesas médicas, salvo quando

comprovada nos autos a existência de indícios veementes de que os serviços consignados nos recibos não foram de fato executados ou o pagamento não foi efetuado. Entretanto, a falta da identificação do beneficiário do serviço impede que seja verificado se o beneficiário foi o contribuinte ou um dependente seu nos termos do inciso II do §2º do art. 8º da lei 9.250/1995, o que impede que se admita a dedução.

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. FALTA DE ENDEREÇO.

Se o único obstáculo indicado não acatar os recibos das despesas médicas é a ausência do endereço do profissional emitente, porém foi indicado o CPF e há elementos nos autos que permitem aferir que a respectiva despesa foi efetivamente realizada pelo contribuinte em seu favor ou de seus dependentes, a falta do endereço passa a ser mero descumprimento de formalidade que não impede a dedução.

Recurso provido em parte.

Portanto, dou provimento ao recurso voluntário.

Assinado digitalmente

Jorge Claudio Duarte Cardoso